
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.092, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

Institui o Bônus-Desempenho para os Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus-Desempenho para os Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP e de outros Órgãos Estaduais, em efetivo exercício no Instituto ou em suas Regiões, no cumprimento das ações relativas ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 013/2005, datado de 2 de janeiro de 2005, celebrado entre o Instituto de Metrologia do Pará, com interveniência da Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos servidores que estiverem em exercício de cargos em comissão e atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seu regulamento.

Art. 2º O Bônus, ora instituído, somente será pago quando o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, ultrapassar as metas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e houver recursos de custeio para esse fim, sendo vedada, para todos os efeitos, sua vinculação ou incorporação aos vencimentos ou proventos dos benefícios.

Art. 3º A verificação das condições, para a concessão do Bônus-Desempenho, será realizada mensalmente por uma comissão instituída pelo Diretor-Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, ficando seu pagamento condicionado à existência de recursos de custeio, nos termos estabelecidos no Convênio a que se refere o art. 1º desta Lei, vedando-se, em qualquer hipótese, a utilização de recurso estadual.

Art. 4º Os recursos para o pagamento de Bônus-Desempenho correrão por conta das dotações orçamentárias do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alocados ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, conforme o § 2º, da Cláusula Sétima do referido Convênio.

Art. 5º O valor do Bônus-Desempenho, a ser pago a cada servidor, será proporcional ao número de bônus por ele obtido, conforme o regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar o vencimento-base de cada servidor, respeitados os limites constitucionais.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de até noventa dias, contados a partir de sua publicação.

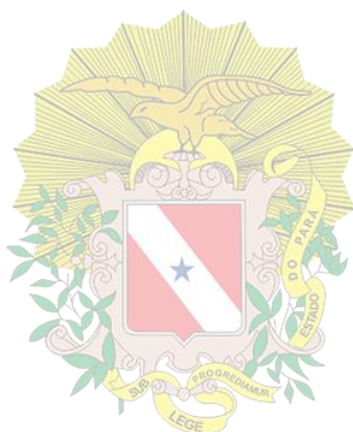
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.090, de 18/01/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ